AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.289 - RS (2017/0058609-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BOLOGNESI & IRMAOS LTDA - ME
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BOLOGNESI
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO BOLOGNESI
AGRAVANTE	:	ANA PAOLA BOLOGNESI
ADVOGADOS	:	CICERO DE QUADROS PERETTI - RS0005273
		CAETANO RAFAEL BOLOGNESI PERETTI - RS0057212
		VICENTE LUIZ BOLOGNESI PERETTI E OUTRO(S) - RS0058252
AGRAVADO	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RS069679

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por BOLOGNESI & IRMAOS LTDA-ME e outros, em face de decisão da lavra da Presidência desta Corte, acostada às fls. 211-212, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

O apelo extremo, por sua vez, foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fI. 117, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER.
> I - Cerceamento de defesa. Não verificado. A produção de prova testemunhal e pericial se afigura desnecessária, já que eventual prova nada a mais demonstraria além do que está documentalmente contido nos autos.
> II - O ônus da prova, em se tratando de embargos à execução, é do embargante/executado e não do embargado/exeqüente.
> III - No caso, as cláusulas do ajuste foram redigidas de forma clara e legível, não havendo nos autos, prova de que houve vício de consentimento ou erro substancial na contratação do espaço.
> IV - O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel e encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, é considerado como titulo executivo extrajudicial.
> V - Ausente comprovação de que a locatária tenha sido impedida de tomar posse do imóvel e de explorar a respectiva atividade econômica, tampouco de que tenha adotado medidas à afastar a suposta coação imposta pela locadora.
> VI - Eventual iliquidez ou incerteza deve ser cabalmente demonstrada, ônus do qual os embargantes não se desincumbiram, até porque foi apresentada memória discriminada de cálculo pelo credor, que demonstra o valor dos alugueres e dos encargos incidentes.
> VII - A comprovação do pagamento dos alugueis e os encargos é ônus do inquilino, do qual os embargantes não se desincumbiram.
> VIII - Sentença e sucumbência mantidas.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos, restaram rejeitados (fls. 139-148, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 151-158, e-STJ), alegaram os insurgentes violação aos artigos 1.022, II, e parágrafo único, II, 369, 370 e parágrafo único, 489, II, e § 1º, II, Ill e IV, do CPC/15. Aduziram, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, destacando que não foram sanadas as omissões e contradições dos julgados, além de apontarem ausência de fundamentação, em especial, quanto às alegações referentes ao cerceamento de defesa e cobrança de valores indevidos. Ao final, pugnaram, pelo provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 166-171, e-STJ.

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/15 e incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignados, os insurgentes interpuseram agravo (art. 1042 do CPC/15), o qual não foi conhecido pela Presidência desta Corte, ante a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 211-212, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 216-220, e-STJ), em que os agravantes combatem o referido óbice.

Sem impugnação (fl. 223, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expedidas no presente agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 211-212, e-STJ, tornando-a sem efeitos, e passo, de plano, ao reexame do agravo em recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

1. Com efeito, inexiste afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/15, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição, sendo certo que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco responder um a um a todos os seus argumentos.

A Câmara Julgadora apreciou as questões que lhe foram postas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com fundamento nos elementos que entendeu pertinentes. Se, no entanto, não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado nenhum vício ao julgado.

A impugnação recursal está a confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão diversa da almejada pela parte recorrente, descaracterizando, assim, a alegada ofensa ao citado dispositivo legal.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Órgão Julgador, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. É de se salientar que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes.

De fato, no julgamento dos embargos declaratórios restou expressamente consignado. Por oportuno, transcreve-se trechos do acórdão recorrido (fls. 141-147,

e-STJ):

> [...]
> A inconformidade dos recorrentes reside no fato de ter havido julgamento de improcedência das suas razões, por ausência de provas. Contudo, diz que há contradição neste posicionamento, pois teve indeferido o pedido de oitiva de testemunha (para fins de comprovação de que não teve acesso à loja, por conta do cadeamento das portas) e o requerimento de elaboração de perícia técnica sobre documentos (para comprovação de excesso nos valores cobrados a título de CRD - coeficiente de rateio de despesas).
> Sustenta, também, que não houve apreciação dos motivos que justificaram o pedido de produção da prova testemunhal, bem como dasconseqüências deste indeferimento; estando o acórdão omisso nesse ponto. E ressalta, ainda, que teve o direito de defesa cerceado, pois não lhe teria sido oportunizada a produção da prova requerida.
> Pois bem, as questões que justificaram o pedido de produção de prova (testemunhal e pericial) foram devidamente apreciadas, restando afastadas do acórdão embargado, que assim referiu (passim fls. 103-108):
>
> > "(...)
> > **Em se tratando de embarros á execução, o ônus da prova é dos embamantes/executados** e não do embarrado/exegüente o qual constituiu, quando do ajuizamento da ação executiva, a prova que lhe competia, ou seja, instruiu a ação com o titulo executivo, no caso, contrato de locação acompanhado de notas de débito e cálculo.
> > No caso, importante observar que os contratos de locação de espaço de shopping center são considerados atípicos, que sofreram a aplicação da Lei 8.245/91, não se sujeitando, portanto, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, por ser negócio jurídico sujeito às disposições comuns da lei civil, caberia à parte embargante demonstrar a violação do art. 166 do Código Civil para efeito de justificar eventual nulidade na contratação mantida.
> > (..)" (Grifo aposto)
> > (..)
> > > (...) não há como acolher a tese de que a **loja** foi **fechada - acorrentada** - em 26/11/2014, por ordem da administração do condomínio. Aqui, em que pese o interesse dos devedores na oitiva de, **para a comprovação do fato** alegado **bastaria a prova documental**, ressalvando que as imagens colacionadas às fls. 26/30 dos autos do processo (final 501-4) não servem para dar credibilidade aos argumentos da inicial, dada a total falta de clareza nas fotografias (..), sendo certo que o e-mail da fl. 31, dentro do contexto, não tem a força probatória suficiente para dar sustentação à alegação de que os locatário/devedores foram impedidos de ingressar no imóvel.
> > > (...)
> >
> > Ainda, cabe destacar, por oportuno, que, não obstante o fato de não haver nada de concreto no sentido de que a locatária tenha sido impedida de tomar posse do imóvel e de explorar a respectiva atividade econômica, a locatária não demonstrou ter adotado Qualquer medida vara afastar a suposta coação imposta pela locadora - como a busca de um chaveiro e/ou a autoridade policial.
> > (..)" (Grifo aposto)
> > (...)
> > > (...) descabe a alegação de ausência dos requisitos no título pela não

apresentação dos **demonstrativos mensais envolvendo a cota condominial** - ausência de detalhamento sobre o que engloba o valor cobrado, bem como a insurgência sobre o valor do custo pelo uso do ar condicionado, na quantia de R$ 526,25, por conta da área - metragem -da sala locada.

Ora, **os valores são devidos por expressa previsão contratual** - locação - que na cláusula décima segunda prevê que além do aluguel, a locatária teria o ônus de pagar os encargos comuns, mediante o rateio baseado no **CRD - coeficiente de rateio de despesas** - compostos, segundo a redação do contrato, por todas as despesas de custeio de administração e manutenção, seguro, IPTU das áreas comuns e encargos que direta ou indiretamente incidam ou venham a incidir sobre o Bourbon Shopping nas coisas e serviços comuns, independentemente de outras despesas especificas da sala.

Há, também, expressa previsão no § 12 contemplando o pagamento de consumo e manutenção do ar condicionado, mediante o rateio entre os locatários %u usuários de espaços locados de acordo com a potência dos "fan coils" instalados em cada um dos SUCs. De acordo com o instrumento, a base de cálculo para a cobrança partirá do somatório da potência de todos os "fan coils".

Ou seja, os custos de manutenção de ar condicionado não estão atrelados à metragem do imóvel, como sustentado, mas à potência dos aparelhos, não havendo nos autos qualquer indicativo de que o critério defendido na peça inicial deva, obrigatoriamente, ser seguido, inclusive porque sequer consta no contrato de locação.

Além disso, **não há nos autos Qualquer indicativo de que no decorrer da contratação os embargantes tenham se insurgido a respeito dos valores cobrados**, apresentando tal alegação tão somente por conta da execução, tanto que houve meses em que os valores foram pagos sem qualquer questionamento a respeito, pelo menos não há provas em sentido contrário, senão a reiterada manifestação dos devedores em obter uma redução em relação ao montante pago, por conta dos prejuízos que alegaram ter passado.

Para isso, **não há necessidade de maior dilação probatória**, como pretendido pelos embargantes, com a oitiva de testemunhas, juntada de mais documentos - que salvo exceção, deveria ter sido acostada com a inicial, ou, ainda, prova pericial, pois a base argumentativa, por si só, já está equivocada.

(...)"

A prova testemunhal e pericial, no caso, nada a mais demonstraria além do que está documentalmente contido nos autos, e, por isso, somente protelaria o andamento do feito; cujo indeferimento não implica, necessariamente em cerceamento de defesa, conforme invocado pela recorrente.

Além do mais, sendo o juiz o destinatário da prova, é facultado à este determinar ou dispensar a produção de provas que entenda imprescindíveis ou inúteis ao deslinde da controvérsia, conforme se extrai dos arts. 1301 e 1312 do Código de Processo Civil/1973 (vigentes ao tempo da sentença).

(...)" (Grifo aposto)

(...)

Portanto, **cabia aos embargantes (locatários) a prova de** vício de consentimento ou erro substancial no aceite do ajuste; **da ausência dos requisitos do titulo executivo extraiudicial**; do pagamento dos débitos; e **do excesso de execução**. Porém, conforme exposto pelos fundamentos supra, os embargantes **não se desincumbiram de tal ônus.**

Se os embargantes tivessem efetivo interesse na solução do conflito ou na comprovação dos fatos que sustentam sua tese, teriam adotado

> **as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à época das supostas coações e cobranças indevidas e, ainda, procurado produzir provas sólidas à demonstração da existência do direito que alegam lhe assistir.**
>
> Entretanto, estes não demonstram ter adotado medidas nesse sentido, tendo acostado aos autos documentos incapazes de gerar verossimilhança ao direito alegado.
>
> (...)" (Grifo aposto)
>
> Ora, conforme referido pelo julgado embargado (trechos colacionados acima), em que pese o interesse dos devedores na oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, estes não demonstraram ter buscado produzir provas sólidas à demonstração da existência do direito que alegam lhes assistir, tampouco demonstraram ocorrência de força-maior que impedisse a produção dessa prova, o que, neste caso, justificaria a coleta em juízo.
>
> Em outras palavras, os embargantes não demonstraram, nos autos, ter adotado meios para afastar as supostas coações e cobranças indevidas. Esse comportamento processual adotado não permitiu concluir que a única saída para obtenção do direito estava segurado no efeito fático jurídico da prova requerida.
>
> Assim, a prova pretendida nada a mais demonstraria além do que está documentalmente contido nos autos, e, por isso, somente protelaria o andamento do feito.
>
> Não há falar, portanto, em omissão, pois as questões ventiladas pela recorrente foram pormenorizadamente apreciadas (não havendo espaço para apresentação de parecer sobre a possibilidade ou não de cobranca de locativos e encargos referentes ao período em que os embaraantes ficaram impossibilitados de acessar o imóvel, porquanto rechaçada essa tese).
>
> Tampouco me deparo com contradição na decisão embargada, pois o indeferimento do pedido de coleta da prova em juízo não afasta o dever de a parte comprovar, por meios diversos, as suas alegações - notadamente na espécie, em que a parte não demonstrou a incapacidade da produção da prova.
>
> Diante disso e do que exposto pelo julgado embargado, não se verifica o cerceamento de defesa alegado pelos embargantes.
>
> É inequívoco que a inconformidade da parte embargante se dá pelo fato da decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo esta, deveria ter sido emprestada à questão posta. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da matéria apreciada em apelação cível.
>
> No entanto, os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão de fundamentos analisados por ocasião do julgamento do recurso.
>
> Ademais, não são necessárias a análise e interpretação de cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes frente ao caso proposto, devendo o julgador apresentar fundamentação suficiente para amparar a tese adotada na decisão.
>
> [...]
>
> Portanto, o voto é por **desacolher os embargos de declaração**.

Como se verifica, a Corte de origem debateu expressamente os pontos ditos omissos e contraditórios, não havendo falar em violação do artigo 1.022 do CPC/15.

2. Outrossim, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, consequentemente, nenhuma contrariedade ao artigo 489 do CPC/15, até porque, se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos

na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, A CONDIÇÃO DE ESTIPULANTE. SÚMULA Nº 7/STJ. APRECIAÇÃO SOBERANA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame individual das alegações e dos fundamentos expendidos pelas partes.
> 2. Não é possível alterar as razões de decidir, expendidas pela Corte de origem, sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático probatório dos autos, mormente porque rever as conclusões acerca da inexistência da condição de estipulaste em contrato de seguro de vida em grupo, na hipótese em epígrafe, encontra óbice na Súmula nº 7/ST)
> 3. As instâncias de origem reconheceram a legitimidade passiva com base na apreciação soberana do instrumento contratual de seguro, circunstância que obsta a pretensão recursal em razão do contido na Súmula 5/ST/.
> 4. Agravo regimental não provido.
> [...]
> Informações Adicionais
> **"[...]'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam.**
> **Não se pode confundir ausência de motivarão com fundamentarão contrária aos interesses da parte**".
> (AgRg no AREsp 339718/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Die de 21/03/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART 489, § 1º, DO CPC/2015 DECISÃO FUNDAMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.
> 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
> 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
> **3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**

> Agravo interno improvido.
> (Aglnt no REsp 1584831/CE, Rel. Miinistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 21/06/2016) [grifou-se]

3. Da mesma maneira, não é demais acrescentar, de qualquer sorte - mormente tendo em vista o direcionamento das razões recursais especiais -, que a aferição de eventual cerceamento de defesa não dispensaria a evidente necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta inviável na sede recursal manejada em face do óbice da Súmula 07/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRATICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
> **1. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal e documental, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.** Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (Aglnt nos EDc/ no AREsp 732593/DF, Rel Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, Die de 13/10/2016) [grifei]

E, ainda, infirmar o consignado pelo Tribunal estadual no sentido de que não há nos autos qualquer indicativo de que no decorrer da contratação os embargantes tenham se insurgido a respeito dos valores cobrados, igualmente não dispensaria a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que também encontraria óbice no teor da citada Súmula 07/STJ.

Assim, no tocante à tese de cerceamento de defesa arguida pelos ora agravantes, constata-se que o órgão julgador concluiu que as provas constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC/73, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas pelas partes, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Neste aspecto, a alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador demandaria o reexame de matéria fática, visto que cabe ao magistrado valorar a necessidade da prova, deferindo ou indeferindo a sua produção, com base no acervo probatório acostado aos autos, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. Desse modo, **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 10/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional. 3. **O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula n° 7 do STJ. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 594.106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
[...]
2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.** [...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1409032/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. [...] MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

> 3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.
> 4. **Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ**.
> 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1537718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) [grifou-se]

Em outros termos, verificar se o acervo probatório foi suficiente para embasar a decisão, bem assim a necessidade da produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, demandaria necessariamente o reexame de todo o contexto probatório, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte.

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 211-212, e, em nova análise, negar provimento ao recurso, por fundamento diverso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator